



Portaria nº 205, de 3 de maio de 2021.

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece a padronização e os critérios para a verificação do conteúdo efetivo dos produtos barras e fios de aço (vergalhões).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

Considerando a Portaria Inmetro nº 143, de 22 de julho de 2005, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece padronização e critérios para a verificação do conteúdo efetivo dos produtos barras e fios (vergalhões), e o que consta no Processo SEI nº 0052600.002762/2021-18, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece a padronização e os critérios para a verificação do conteúdo efetivo dos produtos barras e fios de aço (vergalhões), destinados à armadura para concreto armado, fixado no Anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica à indústria e ao comércio de vergalhões.

§ 2º O disposto neste regulamento não se aplica à comercialização de vergalhões em rolo.

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos deste regulamento, aprovados pela presente portaria, sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 143, de 22 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2005, seção 1, páginas 44 a 45, na data de vigência desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR



ANEXO REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO – RTM

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2 Lote: quantidade de produto igual ou superior a cinco unidades amostrais do mesmo tipo de produto, marca e conteúdo nominal.

1.3 Vergalhões: barras e fios de aço.

1.4 Unidade amostral: barra (fiscalização por comprimento) ou feixe (fiscalização por massa ou número de unidades).

1.5 Feixe: conjunto de barras retas e/ou dobradas.

1.6 Conteúdo nominal (Q_n): quantidade líquida indicada no rótulo do produto.

1.7 Depósito: comércio atacadista.

1.8 Ponto de venda: comércio varejista.

2. PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA

2.1 A comercialização dos vergalhões, retos e/ou dobrados, deve ser efetuada exclusivamente no comprimento de 12 metros.

2.1.1 Para vendas institucionais, outros comprimentos a serem fornecidos podem ser acordados entre as partes.

2.2 Nos depósitos e pontos de venda, o vergalhão pode ser comercializado em comprimentos fracionados, que devem ser devidamente identificados e separados das barras íntegras.

3. AMOSTRAGEM

3.1 O tamanho da amostra submetida ao exame de verificação quantitativa deve estar de acordo com a Tabela I.

Tabela I

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	Número de aceitação (c)
5 a 13	Tamanho do lote	0
14 a 49	14	0
50 a 149	20	1
150 a 4000	32	2
4001 a 10000	80	5

3.2 Para o conjunto a ser submetido ao exame de verificação quantitativa, as amostras serão coletadas em feixes fechados, mesmo que o número total de unidades seja superior ao indicado.



4. INDICAÇÃO QUANTITATIVA

4.1 Os vergalhões deverão trazer impresso em seu rótulo ou etiqueta, a indicação de sua dimensão linear em unidades legais de comprimento.

4.2 Será facultada que concomitante à indicação de comprimento do vergalhão, seja efetuada a indicação do número de barras contidas no feixe comercializado.

4.3 As indicações a que se referem os subitens 4.1 e 4.2 quando efetuada em etiqueta impressa, deverão ser em caracteres nunca inferiores a 4 mm.

4.4 Excetuando-se o estabelecido no item 4.3 as demais características das indicações quantitativas utilizados na comercialização dos vergalhões devem estar de acordo com a legislação metrológica em vigor.

5. TOLERÂNCIA E APROVAÇÃO DO LOTE

5.1 Para indicação de comprimento

5.1.1 É admitida uma tolerância de 1% no comprimento de cada unidade amostral.

5.1.2 Para aprovação da amostra, é admitido um máximo de c unidades amostrais com comprimento fora do intervalo $Q_n \pm (1\% Q_n)$, sendo que o valor de c é obtido na Tabela I.

5.2 Para indicação em número de unidades

5.2.1 É admitida tolerância t (Tabela II) na quantidade de vergalhões de cada unidade amostral (feixe).

5.2.2 Para aprovação da amostra é admitido que um máximo de c unidades amostrais apresentem valores inferiores a $Q_n - t$, porém, pelo menos 50% destas unidades amostrais deverão apresentar valores iguais ou superiores ao valor nominal.

Tabela II

Quantidade contida em 1 unidade amostral	Tolerância (t)
Até 30 unidades	0
31 a 100 unidades	1
101 a 150 unidades	2
151 a 200 unidades	3
201 a 250 unidades	4
251 a 350 unidades	5
Acima de 350 unidades	2 para cada 100 unidades